

Oscar Alexandre Teixeira Moreira

participação popular na defesa do

MEIO AMBIENTE:

uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa

prefácio por: *Danielle de Andrade Moreira*

apresentação por: *Gisele Cittadino*



editora
D'PLÁCIDO



participação popular na defesa do
MEIO AMBIENTE:
uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa



Oscar Alexandre Teixeira Moreira

participação popular na defesa do

MEIO AMBIENTE:

uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa



Copyright © 2017, D'Plácido Editora.
Copyright © 2017, Oscar Alexandre Teixeira Moreira.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini de Souza
Bárbara Rodrigues da Silva
(Imagem de Alif Ngoylung, via Unsplash)

Diagramação
Christiane Morais de Oliveira

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP) Ficha catalográfica

MOREIRA, Oscar Alexandre Teixeira.

Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Bibliografia

ISBN: 978-85-8425-637-2

1. Direito. 2. Direito ambiental. I. Título.

CDU340

CDD 341.347

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



Para Michelle, Samuel e Amanda, com amor.

AGRADECIMENTOS

Meu muito obrigado começa pela minha amada e querida esposa, Michelle, um presente de Deus em minha vida, que está sempre ao meu lado e que, juntamente, com nossos filhos, Samuel e Amanda, nossos amores, me permitem alçar voos como este, com a total tranquilidade e confiança de que em meu retorno estarão sempre com sorrisos e de braços abertos me esperando. Amo vocês para sempre.

Agradeço, ainda, à minha Mãe, Nleide, por ser tão amorosa e dedicada ao seu caçula que a ama muito. Ao meu Pai, J. Moreira (*in memorian*), por não me deixar esquecer de onde eu parti e aonde eu tenho que chegar. À minha família, familiares e amigos, por fazerem parte da minha vida. Em especial, agradeço à minha irmã Renata, pela acolhida em sua casa durante o doutorado. Ao meu irmão José Carlos, pelo companheirismo. À minha querida Ia, pelos cuidados de toda uma vida, e aos meus amigos Tetel, pelo convívio fraterno, e Rodrigo Cardoso, pela caminhada compartilhada desde o mestrado.

Um obrigado mais que especial a todos aqueles que estiveram comigo durante o doutorado, em especial, ao corpo docente das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC / Doctum, grupo do qual tenho a honra de fazer parte, e aos nossos estimados discentes, nossa inspiração.

Meu muito obrigado à Rede Doctum de Ensino, nas pessoas dos professores Cláudio Leitão e Pedro Leitão, por promoverem e oportunizarem a educação, e à PUC-Rio, pelo espaço acadêmico.

Um muito obrigado também aos meus colegas de turma do doutorado, que me receberam como se eu fosse um amigo de longa data, bem como aos nossos professores por nos orientarem na busca pelo conhecimento e entendimento.

Por fim, agradeço imensamente à minha orientadora, professora Danielle Moreira, por me aceitar como seu orientando e conduzir de maneira tão atenciosa a construção deste trabalho que realizou um encontro da defesa do meio ambiente com a teoria habermasiana por meio da participação popular.

De forma igual, agradeço à minha coorientadora, professora Gisele Cittadino, por trilhar comigo este caminho, me orientando na teoria de Jürgen Habermas desde o mestrado até este momento tão grandioso que é a conclusão do doutorado.

Valeu! Glória a Deus por mais esta jornada.

SUMÁRIO

Prefácio	11
Apresentação	17
Introdução	21
1. Participação popular, espaço público e meio ambiente	37
1.1. Cidadania ambiental ativa na democracia deliberativa.....	37
1.2. Estado democrático de direito brasileiro como espaço público e palco da participação cidadã ambiental.....	67
1.3. Participação popular e proteção do meio ambiente na perspectiva da teoria habermasiana.....	96
2. Meio ambiente como direito-dever fundamental na Constituição e sua proteção	123
2.1. Estado democrático socioambiental como retórica particularista com viés universalista.....	123
2.2. Sustentabilidade do meio ambiente: um embate entre mundo da vida e sistema.....	149

2.3. Instrumentos de participação popular na defesa do meio ambiente.....	175
3. Um retrato da participação popular na defesa do meio ambiente sob a ótica da teoria habermasiana: alguns casos e a inclusão dos cidadãos nos processos de tomada de decisão.....	195
3.1. Audiências públicas nos procedimentos de licenciamento ambiental.....	195
3.2. Consultas públicas prévias à criação e ampliação de unidades de conservação no Brasil.....	220
3.3. Audiências públicas e a proteção do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal.....	247
4. Conclusão.....	273
Referências.....	279

PREFÁCIO

A história da humanidade tem como pano de fundo suas relações com o meio ambiente. Todavia, a questão ambiental só se apresenta como objeto de preocupação a partir de meados do século passado, quando começaram a ser sentidos os efeitos negativos das interferências humanas no meio ambiente. A percepção da existência de uma crise ambiental fez a comunidade internacional dar início à discussão sobre a necessidade de adotar medidas para a proteção do meio ambiente, sendo o primeiro marco histórico-normativo deste processo a Declaração de Estocolmo de 1972, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo de 1972).

Embora constitua *soft law*, o documento teve vários méritos, dentre os quais o de reconhecer o direito ao meio ambiente como direito humano e direito fundamental, vinculando-o ao direito à vida digna. A mesma declaração dispõe sobre a responsabilidade intra e intergeracional, ou seja, a responsabilidade que as atuais gerações têm de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

A Declaração de Estocolmo foi extremamente importante e influenciou sobremaneira o processo de constitucionalização da tutela do meio ambiente em vários países.

Tanto assim que se fala em “pós-72” como o momento histórico a partir do qual o direito ambiental se desenvolveu de forma consistente, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Interessa notar, ainda, que, 20 anos após a Conferência de Estocolmo (1972), realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92 ou Eco 92). Nesta ocasião, foi aprovada outra importante declaração de princípios (Declaração da Rio 92), tendo sido expressamente reconhecido que uma das formas mais eficazes de enfrentamento das questões ambientais é assegurando a participação pública – inclusive em processos de tomada de decisões e mediante acesso a procedimentos judiciais e administrativos –, garantido o acesso a informações relativas ao meio ambiente (Princípio 10).

No Brasil, embora o meio ambiente tenha recebido tratamento sistêmico a partir de 1981, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), somente em 1988 a temática ganhou *status* constitucional. Ainda que a Constituição de 1988 tenha tratado da proteção do meio ambiente de modo transversal, ao longo de seu texto, há um capítulo específico dedicado ao tema (artigo 225), que pode ser considerado o ápice do tratamento constitucional ao assunto: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Inspirada pela Declaração de Estocolmo de 1972, pode-se dizer que a tutela constitucional do meio ambiente no Brasil é marcada por algumas características principais. O direito ao meio ambiente é consagrado como direito humano e fundamental, vinculado ao respeito ao direito à vida digna (essencial à sadia qualidade de vida). Trata-se de

típico direito de terceira geração (ou de terceira dimensão), reconhecido a número indeterminado e indeterminável de pessoas. Chama-se atenção para o fato de que, além de direito, a proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações inscreve-se igualmente como dever da coletividade. Fala-se em “direito-dever”, o que decorre da sua própria natureza de direito de solidariedade.

É, pois, sob a perspectiva dos direitos orientados pelo princípio da solidariedade que tem sido apresentada a ideia de se reconhecer a existência do chamado Estado Socioambiental de Direito (há outras terminologias que se fundamentam na mesma proposta, a exemplo de: Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado do Ambiente, Estado Ambiental; Estado de Bem-Estar Ambiental; Estado Pós-Social). Pode-se dizer, em poucas e resumidas palavras, que o Estado Socioambiental de Direito: (a) tem por finalidade ou princípio orientador a solidariedade (direitos de fraternidade ou de solidariedade); (b) reconhece a proteção do meio ambiente como um dos objetivos fundamentais do Estado (que, portanto, deve adotar políticas públicas pautadas na sustentabilidade socioambiental); (c) reconhece o direito ao meio ambiente como direito fundamental; e (d) é democrático e, portanto, realiza efetivamente uma democracia política participativa.

Ainda que a nomenclatura Estado Socioambiental de Direito seja suscetível de críticas, sabe-se que, no contexto do Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro tem como uma de suas premissas a participação popular na defesa do meio ambiente. Trata-se de princípio que pode ser identificado na própria afirmação constitucional de que o meio ambiente é, ao mesmo tempo, direito e dever reconhecido à coletividade. Ademais, diversos são os mecanismos previstos na legislação infraconstitucional destinados a concretizar o ideal da participação da coletividade na defesa do meio ambiente, garantindo

também o acesso à informação – afinal, de pouco valeria a participação desinformada. Vejam-se os exemplos das audiências públicas em procedimentos de licenciamento ambiental, a disponibilização de informações e realização de consultas públicas previamente à criação de unidades de conservação, os mecanismos de acesso à justiça (ação civil pública e ação popular) colocados à disposição da coletividade, dentre vários outros.

O livro “Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa”, que ora se prefacia, é resultado de tese de doutoramento de Oscar Alexandre Teixeira Moreira, defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, e tem como ponto de partida justamente a busca pela concretização do Estado Democrático de Direito em matéria de proteção do meio ambiente.

O autor coloca em destaque a importância do efetivo envolvimento e participação da coletividade nas tomadas de decisão relativas à tutela do meio ambiente, à luz dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3, I, CF/88) também do ponto de vista ambiental. Identifica, ainda, a teoria habermasiana como importante e pertinente “lente” a partir da qual os cidadãos são enxergados como protagonistas – e não como meros espectadores – dos processos decisórios em matéria ambiental; o que confere a tais processos real legitimidade. São protagonistas porque titulares do direito fundamental ao meio ambiente, num contexto de democracia deliberativa.

Oscar Alexandre apresenta um retrato da participação cidadã na defesa ambiental, tendo como moldura a democracia deliberativa de Habermas. O resultado é um livro de grande qualidade, com inovadora e consistente abordagem sobre a importância da participação popular em matéria de meio ambiente. A leitura que se segue pode muito contri-

buir para o aperfeiçoamento dos instrumentos de envolvimento da coletividade na defesa do meio ambiente e, logo, para a concretização da democracia deliberativa também no que toca à manutenção do meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, direito e dever de todos nós.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2017.

Danielle de Andrade Moreira

Professora de Direito Ambiental dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio

APRESENTAÇÃO

Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa é, primordialmente, um livro comprometido com a clássica associação entre direito e democracia, entre norma legítima e processo de deliberação democrática. Oscar Alexandre Teixeira Moreira, com clareza e acuidade— e, sobretudo, competência intelectual — demonstra como a participação popular e as políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente são indissociáveis, ao mesmo tempo em que a sustentabilidade vincula o direito do cidadão contemporâneo ao direito das futuras gerações.

Para enfrentar o tema da necessidade de preservação do meio ambiente — aqui tomado como direito fundamental difuso e transindividual — esse jovem pesquisador recorre ao quadro teórico habermasiano, não apenas para estabelecer a conexão entre o processo legislativo democrático e a legitimidade do direito posto, como também para mostrar como o meio ambiente, parte do mundo da vida, vem sendo colonizado pelo sistema, por intermédio das ações instrumentais provenientes de uma lógica econômica que vê a natureza ou como fonte de obtenção de lucro, ou como esfera que pode arcar com as consequências nefastas de um desenvolvimento econômico que a ignora. Em outras palavras, Oscar Alexandre nos

revela que não há como separar a justiça distributiva, como forma de divisão das riquezas, do tipo de sociedade que se pretende construir. Afinal, preservar reservas florestais, controlar a qualidade da atmosfera urbana ou investir em políticas públicas de saneamento básico são ações que derivam das pressões comunicativas de um mundo da vida que, dessa maneira, tenta se preservar das intervenções de um sistema econômico, mas também administrativo, que buscam colonizá-lo. Percebe-se, portanto, na admirável análise empreendida por Oscar Alexandre que há um intercruzamento entre preservação ambiental, deliberação pública e limites às ações do sistema.

Se a destruição do meio ambiente acontece porque, de um lado, estamos inseridos em um mundo da vida que estabelece uma dicotomia entre homem e natureza e, de outro, essa mesma dicotomia tem a capacidade de coisificar ou reificar relações e pessoas, a participação popular, seja no processo legislativo, seja na reivindicação de políticas públicas, encontra legitimidade na Constituição de 1988, que não apenas assegura direitos, como mecanismos capazes de concretizá-los. É isso o que permite a Oscar Alexandre, nesse trabalho tão instigante, demonstrar como a deliberação pública, a soberania popular, a participação cidadã representam o caminho contra a coisificação, contra os desejos de consumo obrigatoriamente internalizados, contra um modo de vida que estabelece uma cisão entre natureza e cultura. Os direitos constitucionalmente assegurados, especialmente aqueles relativos à proteção do meio ambiente e ao exercício de uma vida digna, passam a ser próprios ao processo de autopreservação humana. É precisamente por isso que não há necessidade, como bem revela nosso autor, da utilização da expressão Estado Socioambiental de Direito, que revela-se apenas retórica. Com efeito, a já clássica designação Estado Democrático de Direito bem delinea um ordenamento normativo capaz de assegurar

a preservação do meio ambiente e todos os mecanismos capazes de viabilizá-lo.

Como reação do mundo da vida, o processo de autopreservação humana demanda variados mecanismos de adaptação e ajustamento social, educação ambiental e pressão para inibir ou interditar ações de empresas privadas ou poderes públicos. Cada vez mais deliberativa, a participação cidadã volta-se tanto para a correção de políticas ambientais já em desenvolvimento, como para a atuação sobre as ações ou omissões do Estado. Interpretando o meio ambiente como um interesse difuso e como um direito-dever de todos os cidadãos, Oscar Alexandre volta-se precisamente para a análise dos canais formais de acesso à justiça ambiental. E é aqui que encontramos o foco central desse belo trabalho que tenho a alegria de apresentar, ou seja, quais são as alternativas concretas que a participação popular tem quando pretende agir no sentido de garantir a preservação do meio ambiente.

Dois foram os critérios utilizados pelo autor para escolher três mecanismos de controle e influência da sociedade civil brasileira sobre as normas e políticas de preservação ambiental: o seu potencial de discussão e deliberação, dado que estão abertos a todos, e também o fato de terem a capacidade de influenciar resultados. Com base nesses critérios, Oscar Alexandre nos apresenta uma detalhada e competente análise sobre as audiências públicas nos licenciamentos ambientais, as consultas prévias públicas para a criação e ampliação das unidades de conservação e as audiências públicas realizadas nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Ainda que nesse último caso apenas pessoas consideradas autoridades qualificadas no tema em debate possam participar, não há como negar que essas falas são provenientes do conjunto da sociedade que, ao final, é quem confere competência e reconhecimento aos participantes dessas audiências.

O que percebemos ao cabo da leitura desse belo trabalho, é que tanto as consultas públicas garantem concretude às unidades de preservação, que deixam de existir apenas como projeto registrado documentalmente, como as audiências públicas nas esferas legislativa, executiva e judiciária democratizam as decisões sobre preservação ambiental. Ter tido a oportunidade de apresentar o trabalho de Oscar Alexandre foi uma alegria porque significa convidar o leitor a pensar criticamente sobre proteção ao meio ambiente, participação cidadã ambiental e sustentabilidade, temas centrais do debate jurídico contemporâneo e de interesse vital das gerações futuras.

Gisele Cittadino

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina mecanismos distintos de inclusão do cidadão no processo político como forma de construção e manutenção do conteúdo das normas vigentes, decisões administrativas e judiciais.

A presença da coletividade e indivíduos nas tomadas de decisão será o propósito deste estudo que terá por objetivo a interação social na proteção do meio ambiente, destacando a validade, legitimação e efetivação das decisões relacionadas a esse direito fundamental, a partir do paradigma democrático deliberativo.

A participação cidadã depende de um ordenamento que aponte os caminhos necessários para sua efetiva realização, sob pena da sociedade não estar presente no processo de elaboração e interpretação das normas, fazendo com que se vivencie um Estado de Direito baseado na força ou imposição, figurando, assim, a manutenção do poder por uma minoria dominante.

A autolegislação por parte dos cidadãos destaca a importância de uma maior possibilidade de interação dos atores em relação às normas. Realça-se que a participação popular através dos processos de deliberação e de decisões relevantes, garantidos pelos direitos políticos, permite liberdade para tomada de posição diante de demandas

questionáveis.¹ Dessa forma, “o uso político de liberdades comunicativas corresponde o estabelecimento de uma formação política da opinião e da vontade, na qual o princípio do discurso encontra aplicação.”²

Frisa-se, então, que será nesse sentido que a ideia de deliberação será abordada no presente trabalho, ou seja, tendo como referência a teoria habermasiana, em que o foco é o entendimento.

Os cidadãos, por meio da deliberação – ou o processo deliberativo – de forma organizada, em um espaço com garantias de livre comunicação, poderão produzir, modificar e interpretar o seu ordenamento de forma mais participativa.

A pertinência do tema proposto está ligada à oportunidade disponibilizada aos cidadãos de participar efetivamente dos processos decisórios, uma vez que, em uma democracia, a vontade que deve prevalecer é a do indivíduo em conjunto com os demais. Isso caracteriza a liberdade social, ou seja, os indivíduos vistos coletivamente em uma perspectiva solidária.

A importância desta pesquisa acadêmica é a de identificar a relevância da possibilidade de interpretação do direito a partir da concepção de abertura do campo de atuação aos atores no ordenamento vigente, dando-se ênfase à participação dos cidadãos como coautores e críticos das normas, objetivando uma melhor organização social, política e jurídica com vistas à proteção do meio ambiente.

Com relação à prática jurídica, o objetivo é entender a aderência social do povo na construção, participação e interpretação no devido processo ambiental, ou seja, se a Constituição Federal de 1988 está cumprindo o objetivo a que se propôs, buscando uma real efetividade democrá-

¹ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. (Tradução Flávio Beno Siebeneichler) 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I, p. 164.

² Ibid.

tica na proteção do meio ambiente. A ideia é evitar que o ordenamento jurídico se torne um instrumento formal de manutenção e opressão interessada pelos que detêm o poder.

A pesquisa sobre o tema terá como quadro teórico a Teoria Discursiva do Direito, a qual sustenta a noção de legitimidade, tendo o povo como autor e destinatário das normas jurídicas. De acordo com Jürgen Habermas, “a idéia da autolegislação *de civis* exige que os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam entender-se também enquanto autores do direito.”³ Assim, a efetividade da democracia depende de uma legitimação por parte dos cidadãos e, para tanto, estes devem possuir autonomia e possibilidade de participação dentro desse contexto, a fim de concretizar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Nessa perspectiva, para a caracterização de uma situação favorável à autolegislação, o autor aborda a questão moral como formação interna do indivíduo, em que os conflitos existentes entre os mesmos deveriam ser solucionados de forma equitativa e imparcial, buscando-se um reconhecimento universal.

E, ainda, questão não menos importante a ser considerada por Habermas é a da política, sendo defendida pelo autor como deliberativa, trabalhando dialeticamente com o Liberalismo, em busca dos direitos fundamentais, e o Republicanismo para ressaltar a participação do cidadão, propiciando, assim, a configuração dos direitos humanos e a soberania popular, como forma de validade e legitimação do ordenamento.

Desse modo, o caminho mais adequado para a obtenção de um devido processo ambiental legítimo seria a argumentação, que deve ser garantida a todos os cidadãos, pois é através do discurso, no contexto da formação da

³ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. (Tradução Flávio Beno Siebeneichler) 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I, p. 157.

vontade coletiva, que a concepção de autorregulamentação é vista como vontade política.

A teoria do direito, segundo Habermas, tem o papel de zelar pela validade e efetividade do ordenamento, buscando a legitimidade do sistema social e centrando-se nos fatos e normas. Em razão da tensão existente entre estas, deve-se buscar a solução no discurso, ou seja, na argumentação reflexiva dos indivíduos em espaços que garantam a possibilidade de comunicação autônoma para caracterização de um Estado Democrático de Direito.

A interação nos processos decisórios irá favorecer a efetivação da democracia quanto mais os sujeitos participarem como autores e destinatários na formação e interpretação da legislação. E em especial à questão ambiental, na medida em que o direito ao meio ambiente é tido como um “direito-dever”, “direito bifronte”, do qual a coletividade é titular e portadora de deveres associados ao mesmo.

Deve-se garantir a deliberação autônoma no espaço público, caracterizado por condições de comunicação que permitem o movimento livre de informações, argumentos e possibilidade de contribuição⁴, destinado a essa atividade que promove a construção de uma sociedade democrática. Nesse norte, como os cidadãos têm que se perceber não só como destinatários, mas também como autores das normas, será necessário disponibilizar a eles a condição de intérpretes.

O marco teórico terá como reforço o pensamento de Peter Häberle sobre a sociedade aberta de intérpretes, de modo que não são apenas os agentes formais do Estado que são submetidos às leis, mas todos os cidadãos.⁵

⁴ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. (Tradução Flávio Beno Siebeneichler) 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. I, p. 142.

⁵ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e*

Destaca-se, assim, a importância da participação popular como forma de construção de um ordenamento democrático. De acordo com Gisele Cittadino⁶, é através da participação no campo político e jurídico, como alargamento do círculo de intérpretes da constituição, que acontece o entrelaçamento dos direitos fundamentais e democracia participativa⁷.

Percebe-se que na medida em que se permite a abertura dos canais de acesso ao campo político e jurídico a tendência é de que o ordenamento constitucional se volte para a comunidade e não contra a mesma, tornando-o efetivo e concreto. Conforme Cittadino, “concretizar o sistema de direitos constitucionais, portanto, pressupõe uma atividade interpretativa tanto mais intensa, efetiva e democrática quanto maior for o nível de abertura constitucional existente.”⁸

Essa abertura constitucional interpretativa deve propiciar que os próprios cidadãos pensem a processualidade política e jurídica, visando como será o exercício de suas atuações, uma vez que, de acordo com Marcelo Cattoni⁹,

“*procedimental*” da Constituição. (Tradução de Gilmar Ferreira Mendes) Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997. p. 15.

⁶ De acordo com a autora, “(...) a abertura constitucional permite que cidadãos, partidos políticos, associações etc. integrem o círculo de intérpretes da constituição, democratizando o processo interpretativo – na medida em que ele se torna aberto e público – e ao mesmo tempo, concretizando a constituição.” (CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 19.)

⁷ CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, p. 19.

⁸ Ibid.

⁹ Conforme o autor, “a tarefa geral da Jurisdição Constitucional e, especialmente, do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo, no marco do paradigma procedimentalista do Estado Democrático de Direito, é a da *garantia das*

a Jurisdição Constitucional – tema que não terá um aprofundamento nesta pesquisa – irá viabilizar as condições necessárias para que os indivíduos tenham oportunidade, constitucionalmente garantida, de participar no controle constitucional das leis, bem como no processo legislativo, tendo em vista serem eles afetados pelas regras estabelecidas, o que garante uma autonomia jurídica aos mesmos.¹⁰

Com relação à afetação dos indivíduos às normas estabelecidas, Jean Jacques Rousseau já desconfiava da ideia de perfeição dos homens e de suas leis, manifestando-se da seguinte maneira: “quero indagar se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, considerando os homens tais como são e as leis tais como podem ser.”¹¹ Isto para dizer que a formação do Estado e do Direito pode ser direcionada para a dominação e em razão disso deve-se buscar meios de legitimação que não sejam pela imposição ou manipulação.¹²

Entende-se que se faz necessário garantir aos indivíduos a possibilidade de se desvencilharem dessa sistematização

*condições processuais para o exercício da autonomia pública e da autonomia privada dos co-associados jurídicos, no sentido da equiprimordialidade e das interrelações entre elas.” (CATTONI, Marcelo. *Devido processo legislativo*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. p. 166 e 167.)*

¹⁰ CATTONI, Marcelo. *Devido processo legislativo*. 2ª. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 167.

¹¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social: princípios do direito político*. (Tradução de Antônio de Paula Danesi; revisão da tradução de Edson Darci Heldt). 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 7.

¹² Leonardo Avritzer menciona que, “nesses casos, os direitos civis são introduzidos para facilitar a institucionalização de uma economia de mercado; os direitos políticos para facilitar a legitimação do uso da força pelo sistema político e os direitos sociais para facilitar a instauração de uma burocracia que estabeleça uma relação de controle e de concessão com os movimentos sociais. (AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática*. São Paulo: Perspectiva; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1996, p. 147.)

estratégica que os submete cada vez mais aos mandos e desmandos dos detentores do poder.

A consciência revolucionária clama por liberdade não é de hoje. Segundo Rousseau, os homens vêm ao mundo livres e estão presos por todos os lados¹³, enfatizando que “enquanto um povo é obrigado a obedecer e o faz, age bem; assim que pode sacudir este jugo e o faz, age melhor ainda;”¹⁴ Assim, a sociedade deve buscar sua autonomia e soberania, se autodeterminando e reconhecendo o outro nas relações sociais cotidianas como forma de se buscar um ordenamento democrático.

O encontro da participação cidadã com o dever de proteção ambiental será debatido nesta pesquisa a partir do trabalho de autores que potencializam esta meta, a exemplo do estudo desenvolvido por Álvaro Luiz Valery Mirra, “Participação, Processo Civil e defesa do meio ambiente”, no qual é destacado que não se pode pensar a gestão ambiental, através da preservação e conservação, distante de um regime de democracia participativa que garanta às pessoas a possibilidade de tomar parte nas decisões relacionadas à matéria, exercendo o controle sobre as ações e omissões públicas e privadas que possam prejudicá-las.¹⁵

A participação popular nas questões ambientais deve se dar com a integração da comunidade nos atos de definição, implantação e execução dessa matéria.¹⁶

É importante destacar, também, que em relação às ações ou omissões do Estado, a defesa do meio ambiente através da participação cidadã pode inibir ou evitar a ação

¹³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social: princípios do direito político. (Tradução de Antônio de Paula Danesi; revisão da tradução de Edson Darci Heldt). 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 9.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, Processo Civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 72.

¹⁶ Ibid, p. 72 -73.

Participação popular na defesa do meio ambiente: uma abordagem nos marcos da democracia deliberativa é, primordialmente, um livro comprometido com a clássica associação entre direito e democracia, entre norma legítima e processo de deliberação democrática. Oscar Alexandre Teixeira Moreira, com clareza e acuidade e, sobretudo, competência intelectual demonstra como a participação popular e as políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente são indissociáveis, ao mesmo tempo em que a sustentabilidade vincula o direito do cidadão contemporâneo ao direito das futuras gerações.

